



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

SANCIONADA

01/06/2022

João Pavan

AUTOGRAFO
EM 01/06/2022

Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 1529/2022.
DE 01 DE Junho DE 2022.

APROVADO
EM 31/08/2022

Presidente

DISPÕE: "CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (SIMPDEC), O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC), A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMDEC) E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (FUMDEC) DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PARA PROMOVER, ARTICULAR E EXECUTAR A DEFESA PERMANENTE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Rondônia, Sr. João Pavan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SIMPDEC

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil de Alto Paraíso, mediante atuação conjunta do Poder Público Municipal, Estadual e Federal e das entidades não governamentais, com o objetivo de implantar e manter uma política permanente de prevenção, controle e enfrentamento de situações de emergência ou calamidades públicas, em consonância com a Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC atuará integrado com os demais sistemas congêneres Municipais, Estaduais e Federais, mantendo estrito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para ações e esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

Art. 2º. São objetivos do SIMPDEC:

I - cumprir com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Defesa Civil - PNDEC, bem como com as competências exclusivas dos municípios e com aquelas de responsabilidade comum com os demais Entes Federados;



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

- II - promover ações estruturantes de prevenção, treinamento e educação em defesa civil;
- III - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;
- IV - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas;
- V - atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas municipais, estadual ou nacional de defesa civil.

Art. 3º. Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC:

I - com atuação permanente:

- a) O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, designado nos termos desta Lei;
- b) O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC;
- c) A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;
- d) O Grupo Integrado de Atividades Coordenadas, constituído por servidores contratados e/ou designados pela Administração Municipal, além dos membros indicados pelos responsáveis das entidades listadas nos incisos XI a XVIII do § 2º do Art. 2º da Presente Lei.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PERMANENTE

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC

Art. 4º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Alto Paraíso, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de deliberar sobre a política municipal de defesa civil.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, tendo em vista sua função de órgão de assessoramento do Poder Executivo de Alto paraíso, desenvolver as seguintes atividades:

- I - Deliberar sobre a política municipal de defesa civil;
 - II - Promover e colaborar na execução de programas estaduais e federais de Defesa Civil, observada sua autonomia de atuação e suas instâncias de deliberação;
 - III - Coletar, processar e disponibilizar informações e dados históricos ou estatísticos relativos à Defesa Civil;
-



***Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo***

IV - Atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais órgãos dos municípios da região, federais e estaduais de Defesa Civil, tanto nos períodos de normalidade como de anormalidade.

§ 2º. O COMPDEC (Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil) será constituído de representantes governamentais e não governamentais das seguintes unidades, órgãos ou entidades:

- I** - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- II** - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Público - SEMOSP;
- III** - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU;
- IV** - Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMTAS;
- V** - Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio – SEMAGRI;
- VI** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA;
- VII** - Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- VIII** - Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer – SEMTUR;
- IX** - Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF;
- X** - Representante da Polícia Militar;
- XI** - Representante da Polícia Civil;
- XII** - Representante da Associação dos Comerciantes de Alto Paraíso;

§ 3º. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será designado pelo Prefeito de Alto Paraíso, observando indicação pelas unidades, órgãos ou entidades relacionadas no artigo, com definição do Presidente, ao qual competirá convocar, dirigir e organizar as atividades da mesma.

§ 4º. Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º. No exercício de suas atividades, poderá a COMPDEC solicitar das pessoas físicas ou jurídicas colaboração no sentido de prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que estão sujeitas a população, em circunstâncias de desastres.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

§ 6º. Os integrantes do Conselho Municipal não receberão remuneração, salvo em viagem a serviço fora da sede do Município, restringindo-se às despesas de pousada, alimentação e transporte devidamente comprovadas.

§ 7º. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço de relevância pública.

Art. 5º. Compete ainda ao COMPDEC, além das competências previstas no § 1º e incisos do Art. 2º da presente norma, supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMDEC, através das seguintes ações:

- I - Fixar as diretrizes operacionais do FUMDEC.
- II - Ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis.
- III - Sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte.
- IV - Disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas.
- V - Decidir sobre a aplicação dos recursos.
- VI - Analisar e aprovar anualmente as contas do FUMDEC.

SEÇÃO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMDEC

Art. 6º. Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMDEC do Município de Alto Paraíso, órgão da administração Pública Municipal, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito, responsável pela coordenação das ações de proteção e defesa civil no município.

Art. 7º. Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I - Proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental;
 - II - Ações de prevenção: medidas e atividades prioritárias destinadas a evitar a instalação de riscos de desastres;
 - III - Ações de mitigação: medidas e atividades imediatamente adotadas para reduzir ou evitar as consequências dos risco de desastres;
-



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

IV - Ações de preparação: medidas desenvolvidas para otimizar as ações de respostas e minimizar os danos e as perdas decorrentes do desastre;

V - Ações de resposta: medidas emergenciais, realizadas durante ou após o desastre, que visam ao socorro e à assistência da população atingida e ao retorno dos serviços essenciais;

VI - Ações de recuperação: medidas desenvolvidas após o desastre para retornar à situação de normalidade, que abrangem a reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída, e a reabilitação do meio ambiente e da economia, visando ao bem-estar social;

VII - Desastre: resultados de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos;

VIII - Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido;

IX - Estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido;

X - Ameaça: evento em potencial, natural, tecnológico ou de origem antrópica, com elevada possibilidade de causar danos humanos, materiais e ambientais e perdas socioeconômicas públicas e privadas;

XI - Vulnerabilidade: exposição socioeconômica ou ambiental de um cenário sujeito à ameaça do impacto de um evento adverso natural, tecnológico ou de origem antrópica;

XII - Risco de desastre: potencial de ocorrência de evento adverso sob um cenário vulnerável;

XIII - Gestão de risco de desastres: medidas preventivas destinadas à redução de riscos de desastres, suas consequências e à instalação de novos riscos;

XIV - Plano de contingência: documento que registra o planejamento elaborado a partir da percepção do risco de determinado tipo de desastres e estabelece os procedimentos e responsabilidades;

XV - Gestão de desastres: compreende o planejamento, a coordenação e a execução das ações de respostas e de recuperação;

XVI - Desastre súbito: são eventos adversos que ocorrem de forma inesperada e



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

surpreendente, caracterizados pela velocidade da evolução e pela violência dos eventos causadores;

XVII - Desastre gradual: são eventos adversos que ocorrem de forma lenta e se caracterizam por evoluírem em etapas de agravamento progressivo;

XVIII - Ações de socorro: ações que têm por finalidade preservar a vida das pessoas cuja integridade física esteja ameaçada em decorrência do desastre, incluindo a busca e o salvamento, os primeiros socorros e o atendimento pré hospitalar;

XIX - Ações de assistência às vítimas: ações que têm por finalidade manter a integridade física e restaurar as condições de vida das pessoas afetadas pelo desastre até o retorno da normalidade;

XX - Ações de restabelecimento de serviços essenciais: ações que têm por finalidade assegurar, até o retorno da normalidade, o funcionamento dos serviços que garantem os direitos sociais básicos aos desamparados em consequência do desastre;

XXI - Evento adverso: desastre natural, tecnológico ou de origem antrópica;

XXII - Evento adverso natural: desastre natural considerado acima da normalidade em relação à vulnerabilidade da área atingida, que podem implicar em perdas humanas, Socioeconômica e ambientais;

XIII - Evento adverso tecnológico: desastre originado por condições tecnológicas decorrentes de falhas na infraestrutura ou nas atividades humanas específicas consideradas acima da normalidade, que podem implicar em perdas humanas, socioeconômicas e ambientais;

XXIV - Evento adverso antrópico: desastre decorrente de atividades humanas predatórias ou consideradas acima da normalidade, que podem implicar em perdas humanas, socioeconômicas e ambientais;

XXV - Dano: resultado das perdas humanas, materiais ou ambientais infligidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e aos ecossistemas, como consequência de um desastre;

XXVI - Prejuízo: medida de perda relacionada com o valor econômico, social e patrimonial de um determinado bem, em circunstâncias de desastre;

XXVII - Perda: privação ao acesso de algo que possuía ou a serviços essenciais;

XXVIII - Recursos: conjunto de bens materiais, humanos, institucionais e financeiros



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

utilizáveis em caso de desastre e necessários para o restabelecimento da normalidade.

Art. 8º. São atividades da COMDEC:

- I** - Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) no Município;
- II** - Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III** - Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV** - Identificar e mapear as áreas de riscos de desastres;
- V** - Promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI** - Vistoriar edificações e áreas de riscos e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VII** - Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- VIII** - Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta, e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- IX** - Mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- X** - Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XI** - Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;
- XII** - Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIII** - Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XIV** - Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

- XV** - Prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastre;
- XVI** - Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XVII** - Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XVIII** - Desenvolver cultura municipal de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência no município acerca dos riscos de desastres local;
- XIX** - Estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- XX** - Estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- XXI** - Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolar e hospitais situados em áreas de riscos;
- XXII** - Fornecer dados e informações para o Sistema Integrado de Informação de Desastres (S2ID);
- XXIII** - Propor à autoridade competente a previsão de recursos orçamentários próprios necessários às
- ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- XXIV** - Propor à autoridade competente a declaração de situação de emergências e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 9º. A COMDEC compor-se-á de:

- I** - Coordenador Executivo de Proteção e Defesa Civil;
- II** - Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III** - Divisão de Apoio Administrativo;
- IV** - Divisão de Operações Emergenciais;
- V** - Divisão de Minimização de Desastres.

Parágrafo único. O Coordenador e os Membros da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil serão designados pelo Prefeito Municipal mediante Decreto.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Art. 10. Ao Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil compete:

- I - Convocar as reuniões da Coordenadoria;
- II - Dirigir a entidade, representa-la perante os órgãos governamentais e não governamentais;
- III - Propor planos de trabalho;
- IV - Participar das votações e declarar aprovadas as resoluções;
- V - Resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COMPDEC;
- VI - Propor aos demais membros, em reunião previamente marcada, os planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade que se propõe a COMPDEC.

Parágrafo único. O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá delegar atribuições aos membros da Comissão, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observados os termos legais.

Art. 11. Fica criado o cargo em comissão de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, que passa a integrar a estrutura administrativa do Município vinculada ao Gabinete do Prefeito.

SUBSEÇÃO I

DA DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 12. À Divisão de Apoio Administrativo compete:

- I - Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- II - Secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.

SUBSEÇÃO II

DA DIVISÃO DE MINIMIZAÇÃO DE DESASTRES

Art. 13. À Divisão de Minimização de Desastres compete:

- I - Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

- II - Implantar programas de treinamentos para voluntariado;
- III - Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;
- IV - Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

SUBSEÇÃO III
DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 14. À Divisão de Operações Emergenciais compete:

- I - Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- II - Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.

SEÇÃO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUMDEC

Art. 15. Fica autorizado ao Chefe do Executivo, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a criar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Alto Paraíso (FUMDEC), vinculado ao Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, para gerir os recursos da Proteção e Defesa Civil Municipal, que poderão ser utilizados para suprir despesas vinculadas a proteção e defesa civil.

Art. 16. O Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC é um órgão captador e aplicador dos recursos financeiros apurados com a finalidade de prover as ações preventivas, de socorro e assistência emergencial às populações atingidas por desastres.

Art. 17. O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma.

Art. 18. A comprovação das despesas realizadas à conta do FUMDEC será feita em conformidade com as normas e legislações pertinentes.

Art. 19. Compete ao Órgão Gestor do FUMDEC:

- I - Administrar recursos financeiros;
- II - Cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pelo COMPDEC;
- III - Preparar e encaminhar a documentação necessária para efetivação dos pagamentos



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

a serem efetuados;

IV - Prestar contas da gestão financeira;

V - Desenvolver outras atividades estabelecidas pelo Chefe do Executivo, compatíveis com os objetivos do FUMDEC.

Art. 20. Constitui receita do FUMDEC:

I - As dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - Verbas repassadas pela Defesa Civil da União, ou do Estado e de outros órgãos oficiais;

III - Os recursos transferidos pela União, Estado ou Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

IV - Os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados a prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

V - Doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam legalmente destinados por pessoal física ou jurídica;

VI - A remuneração decorrente de aplicações no mercado financeiro de recursos pertencentes ao FUMDEC;

VII - Os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicada e ainda disponível;

VIII - Outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

Art. 21. A estrutura orçamentária do FUMDEC - Fundo Municipal de Defesa Civil integrará o Orçamento Geral do Município, em item próprio, constituindo-se em Unidade Orçamentária deste.

§ 1º. A Contabilização do FUMDEC - Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, será realizada pela Contabilidade do Município.

§ 2º. A movimentação de recursos financeiros do FUMDEC - Fundo Municipal de Defesa Civil, serão realizadas por meio de conta corrente específica junto a Banco oficial sediado no Município de Alto Paraíso, ficando tais recursos de receitas auferidas, vinculadas a realização e cobertura de despesas do próprio FUMDEC, sendo o saldo positivo do fundo apurado em balanço, transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Art. 22. As disposições pertinentes ao Fundo, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23. Em caso de dissolução ou encerramento das atividades do FUMDEC - Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, os recursos serão transferidos ao órgão central da administração municipal para serem aplicados em despesas inerentes à manutenção e custeio de ações de Defesa Civil.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, as atribuições e competências da Estrutura da COMPEDC, e proceder às alterações que achar necessárias na estrutura administrativa da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil respeitadas as normas legais pertinentes à Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município.

Art. 25. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 26. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



EDMILSON FACUNDO
Presidente



ELISSANDRA SILVA QUEIROZ
1ª Secretária

Palácio Chico Mendes, ____ de Maio de 2022.



ELISEU RODRIGUES BATISTA
Vice-Presidente



JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
2º Secretário